

Ccent. 59/2022
ENAEX / O-PITBLAST

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

4/01/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 59/2022 – ENAEX / O-PITBLAST

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de dezembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da ENAEX S.A. (Enaex), de 45% do capital social da O-PITBLAST, LDA. (O-Pitblast), passando a deter, juntamente com a vendedora, a OY FORCIT AB (“Forcit”), o controlo conjunto sobre a O-Pitblast (“Adquirida”)¹.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Enaex** – empresa chilena que se dedica à produção de nitrato de amónio, à venda de explosivos e detonadores para a indústria mineira e a serviços de fragmentação de rochas e detonação. A ENAEX não se encontra presente em Portugal.
 - **Forcit** – grupo finlandês que fornece serviços e saber-fazer relacionados com explosões, escavações e avaliação de impacto ambiental. Fornece também munições. Em Portugal, o Grupo Forcit está apenas ativo através da sua subsidiária O-Pitblast.
 - **O-Pitblast** – empresa que fornece um *software* para a indústria de escavação (minas, pedreiras, túneis e construção), em especial para operações de perfuração e explosão. O volume de negócios realizado pela O-Pitblast, em Portugal, por referência ao ano de 2021, foi de € [<5M].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, numa das dimensões possíveis do mercado relevante, a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do produto e geográfico relevante

4. As Notificantes entendem que o *software* disponibilizado pela O-Pitblast não constitui um mercado relevante autónomo, mas antes integra um mercado mais amplo que engloba a produção e comercialização de explosivos e detonadores.
5. De acordo com as Notificantes, as principais empresas concorrentes da Forcit e ativas na produção e comercialização de explosivos e detonadores – tais como a Orca e a Maxam –

¹ Com efeito, nos termos dos contratos na base da operação notificada, prevê-se um conjunto de matérias reservadas, cuja aprovação requer a concordância da Enaex e da Forcit (“Notificantes”), incluindo decisões sobre [Confidencial – teor dos contratos], daqui decorrendo o controlo conjunto, atendendo à importância destas matérias na atividade da Adquirida.

oferecem, de forma integrada com os restantes produtos comercializados, aquele tipo de *software*.

6. Nesse sentido, entendem as Notificantes que as empresas disponibilizam o *software* sob a forma de *bundle*, ou seja, "*em conjunto com os próprios explosivos e detonadores fornecidos, sem que haja qualquer acréscimo ao nível dos preços praticados na venda desses produtos*".
7. Assim, ainda de acordo com as Notificantes, ao serem empresas ativas na produção e comercialização de explosivos e detonadores, o *software* da O-Pitblast é uma componente adicional que, no caso da Enaex, "*poderá também vir a ser comercializado conjuntamente com os seus produtos core ou no âmbito da prestação de serviços de desenvolvimento subterrâneo (por exemplo, serviços de fragmentação de rochas)*".
8. No entanto, as Notificantes consideram que, independentemente das segmentações propostas, a definição de mercado do produto poderá ser deixada em aberto, uma vez que a projetada transação não levanta quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
9. As Notificantes consideram que a delimitação geográfica do mercado da prestação de serviços de produção e comercialização de explosivos e detonadores tem um âmbito geográfico correspondente ao Espaço Económico Europeu e que tal se justifica "*pela existência de um conjunto restrito de operadores que se encontra ativo neste setor e que comercializa os produtos a nível transfronteiriço*".
10. Contudo, atendendo à prática decisório da AdC que aponta para uma dimensão geográfica correspondendo ao território nacional, "*as Notificantes não excluem a hipótese de o mercado de produção e comercialização de explosivos e detonadores apresentar assim uma dimensão geográfica meramente nacional*".
11. No que respeita ao eventual mercado da produção e comercialização do *software* de dimensionamento de desmontes, as Notificantes consideram que a delimitação geográfica deste mercado tem um âmbito mundial.
12. Todavia, na medida em que as Notificantes admitem a ausência de problemas jusconcorreciais, independentemente da sua concreta definição, consideram adequado que a sua exata delimitação seja deixada em aberto.
13. Assim, no que diz respeito à dimensão geográfica dos eventuais mercados identificados, as Notificantes consideram que a sua exata delimitação poderá ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da definição de mercado geográfica adotada, da projetada operação não resultam quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
14. Sem prejuízo do referido nos parágrafos anteriores, as Notificantes apresentam informação para os eventuais mercados (i) da produção e comercialização de explosivos e detonadores em território nacional e (ii) produção e comercialização de *software* de dimensionamento de desmontes em território nacional.
15. De acordo com a prática decisória da AdC, a existência de alguns produtos ou serviços comercializados em pacote não afasta a possibilidade de a oferta desses serviços ocorrer, também, numa base *stand-alone* (veja-se, por exemplo, no mercado das telecomunicações).
16. No caso em concreto, a AdC considera que os argumentos apresentados pelas Notificantes não só não permitem afastar a possibilidade da existência de um mercado autónomo para o *software*, como até reforçam essa mesma possibilidade.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado 3 como confidencial.

17. De facto, a Forcit, empresa que está presente no mercado da produção e comercialização de explosivos e detonadores, apenas se encontra presente em território nacional através da empresa O-Pitblast que, segundo as Notificantes, apenas comercializa o *software*.
18. No entanto, a AdC entende, conforme melhor se verá *infra*, que a avaliação jusconcorrencial não depende da exata delimitação dos mercados (nas dimensões de produto e geográfico), razão pela qual considera que a mesma poderá ser deixada em aberto.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

19. Conforme já anteriormente referido, a Enaex não se encontra presente em território nacional e a Forcit, empresa que está ativa na produção e comercialização de explosivos e detonadores, apenas se encontra presente em território nacional através da empresa O-Pitblast que, de acordo com a informação das Notificantes, apenas comercializa o *software*.²
20. Assim, em território nacional, a transação não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que as empresas envolvidas na operação atuam, implicando apenas uma alteração no tipo de controlo exercido sobre a O-Pitblast (passagem de controlo exclusivo para controlo conjunto).³
21. Atendendo ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional, nos potenciais mercados identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

22. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
23. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁴.
24. Um dos contratos que se encontra na base da operação notificada estabelece uma obrigação de confidencialidade aplicável às informações que as Notificantes tenham obtido em virtude da operação, antes e após a data da sua conclusão, cobrindo, [Confidencial – teor de contrato].

² De acordo com as Notificantes, a O-Pitblast, em 2021, realizou um volume de negócios de cerca de [Confidencial – Segredo de negócio] milhões de euros em território nacional.

³ No hipotético mercado da produção e comercialização de explosivos e detonadores em território nacional, para o ano de 2021, a O-Pitblast apresenta uma quota inferior a 1%. No que respeita ao hipotético mercado da produção e comercialização (*stand-alone*) de *software* de dimensionamento de desmontes em território nacional, para o ano de 2021, a O-Pitblast apresenta uma quota de [90-100]%.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

25. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência em território nacional, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada enquanto durar o controlo conjunto notificado e, em caso de cessação do controlo conjunto, apenas pelo período de três anos após o início da implementação da operação e em benefício da empresa adquirente⁵.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

⁵ Comunicação, § 26.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do produto e geográfico relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5